



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002899/94-23
Recurso nº : 138.588
Matéria : CSLL - Ex(s): 1990
Recorrente : ANJOS DO ASFALTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.800

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece o Recurso Voluntário interposto após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANJOS DO ASFALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002899/94-23
Acórdão nº : 103-21.800

Recurso nº : 138.588
Recorrente : ANJOS DO ASFALTO LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL** e respectivas partes integrantes (fls. 02/05), lavrado contra contribuinte acima identificado, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de 121.865,08 UFIR, incluindo encargos legais, assim discriminado: 23.057,80 UFIR de multa proporcional, conforme discriminação constante no próprio corpo da aludida peça impositiva.

2. Enquadramento Legal: art. 2º, e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 03).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 08/12/94 (fls. 02 e 19) o contribuinte ingressou em 09/01/95 (fls. 23/25), com impugnação contra o lançamento, alegando, em síntese, que:

3.1. De fato deixou de recolher aos cofres públicos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no exercício em análise, todavia, insurge-se contra a inclusão na exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, porquanto houve aplicação indevida do referido gravame sobre o valor do débito, pelos motivos a seguir expendidos:

3.2. O Poder Executivo, neste particular, editou norma no sentido de que os débitos fiscais fossem atualizados através da aplicação dos índices da TRD, exigindo-se que os autos lavrados pelo Fisco, fossem acompanhados da correção monetária calculada com base na TRD e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês;

3.3. O Supremo Tribunal Federal, posteriormente, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade nº 493-0, apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos da Lei nº 8.177/91, declarou expressamente que a TRD, criada pela referida Lei, não é fator de correção, vale dizer, não serve para corrigir monetariamente débitos de qualquer natureza, posto que ela não mede a inflação passada, porquanto é índice que exprime o custo de captação do dinheiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002899/94-23
Acórdão nº : 103-21.800

3.4. O Poder Executivo, depois, editou a Medida Provisória nº 297/91, estabelecendo em seu art. 3º, que os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional sofreriam a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, incidindo, também, a multa de mora progressiva, ressaltando ainda tal diploma legal que a TRD era utilizada como instrumento de atualização monetária dos débitos fiscais e não a título de juros;

3.5. A referida Medida Provisória não foi convertida em lei, sendo então editada nova Medida Provisória, a de nº 298/91, convertida posteriormente na Lei nº 8.218/91, determinando, desde então, que os juros de débitos tributários fossem aqueles correspondentes à TRD, vedando-se, porém, sua aplicação retroativa, eis que as relações de direito, quanto ao período já transcorrido, já se haviam aperfeiçoado, em conformidade com a lei vigente, que ficava juros de 1% ao mês, devendo, pois, ser subtraída no período de 04/02/91 a 02/08/91;

3.6. Tal procedimento já foi, inclusive, objeto de reconhecimento pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no julgamento do recurso RD nº 101-0.981, em 17/10/94, referentes ao Acórdão CSRF nº 01-1.773, cuja Ementa, citada na impugnação, dá o entendimento de que a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91 (fls. 25);

3.7. Ante o exposto, requer seja a sua peça de defesa julgada totalmente procedente, por ser de justiça a ser aplicada ao presente caso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a sua decisão:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1989

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher a Contribuição Social sobre o valor da base de cálculo (lucro líquido) não informado na Declaração de Rendimentos do exercício em tela, é de se efetuar por ato próprio da Administração Fiscal o lançamento da referida exação.

Juros de Mora: Encargos da Taxa Referencial Diária

Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei nº 8.218/1991,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002899/94-23
Acórdão nº : 103-21.800

sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não satisfeita, manejou o sujeito passivo o Recurso Ordinário, onde repetiu as mesmas teses e argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002899/94-23
Acórdão nº : 103-21.800

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE. - Relator

ANJOS DO ASFALTO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela Turma julgadora de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de fls. 02/05.

A Turma julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/FOR nº 2.297 (fls. 37/43), mantém parcialmente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração.

A autuada foi notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância 17 de janeiro, conforme Aviso de Recebimento à folha 46-V e em 27 de fevereiro de 2003, apresentou recurso voluntário à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto, face sua apresentação após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE